

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2007, do Senador Mário Couto, que “altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, de modo a permitir a doação de madeira de origem ilegal, apreendida pela autoridade ambiental competente, para programas de construção de moradias populares”, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir a destinação da madeira apreendida em operações de fiscalização realizadas pelos órgãos públicos”, que tramitam conjuntamente.

RELATOR *ad hoc*: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2007, de autoria do Senador Mário Couto, e nº 71, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro. As proposições tramitam em conjunto em razão do Requerimento nº 327, de 2010, da Senadora Marina Silva.

Os PLS nº 172, de 2007, e nº 71, de 2009, alteram o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), dispositivo que trata da apreensão dos produtos e instrumentos decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PLS nº 172, de 2007, altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, que estabelece que, caso os produtos apreendidos sejam perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. O projeto acrescenta como passíveis de receberem a referida doação as entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos voltadas para o desenvolvimento de programas de construção de moradias populares.

O PLS nº 71, de 2009, retira o termo “madeira” do texto original do § 2º, adiciona dois parágrafos e renumera os atuais §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais. O novo § 3º, incluído pela proposição, delibera que, no caso de madeiras, essas serão avaliadas qualitativa e quantitativamente para serem doadas ao município em que foram extraídas, ou, na impossibilidade de ser identificada a sua origem, ao município em que foram apreendidas, para utilização em projetos em benefício da população carente. O § 6º, também acrescentado pelo projeto, obriga o Ministério Público a acompanhar os procedimentos previstos no dispositivo.

As proposições foram analisadas anteriormente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou o PLS nº 172, de 2007, e rejeitou o PLS nº 71, de 2009.

Não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao Direito Ambiental.

Devemos ressaltar que os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição não serão analisados pela CMA, não obstante se tratar de decisão terminativa, uma vez que tais aspectos já foram analisados pela CCJ.

Ambas as proposições têm por objetivo dar uma destinação mais célere às madeiras apreendidas decorrentes de desmatamentos ilegais. As ações de fiscalização na Amazônica Legal em geral levam a apreensões

recordes de madeira, que demandam uma rápida destinação para que o produto não venha a sofrer deterioração nos pátios dos órgãos públicos.

O PLS nº 172, de 2007, não restringe a doação da madeira a municípios onde o produto foi extraído, como ocorre no PLS nº 71, de 2009, e cabe notar que esses municípios podem não possuir projetos eficazes voltados para o atendimento às populações carentes. Compete, também, enfatizar que o problema da falta de unidades habitacionais adequadas é um dos mais graves em nosso país e que o PLS nº 172, de 2007, destina a madeira especificamente para a construção de moradias populares.

Ocorre que existem outros programas que também poderiam ser beneficiados pela doação da madeira. Dessa forma apresentamos emenda estabelecendo que a doação prevista no presente projeto de lei serão destinadas aos programas de interesse social definidos pelo poder público.

Desse modo, seguimos a decisão tomada pela CCJ de aprovar o PLS nº 172, de 2007, e rejeitar o PLS nº 71, de 2009.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2007, com a emenda a seguir indicada, e pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2009.

EMENDA Nº – CMA

O §2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 172, 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 25.

.....

§2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, bem como a entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para o desenvolvimento de programas de interesse social definidos pelo poder público.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator